DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1502/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18134/2012
PROTOCOLO	: 1259499
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO (A)	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.3/2012
INTERESSADO (A)	: POZZER & MARTINAZZO LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FIRMAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de firmação de termos aditivos a contrato, por meios dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Na prestação de contas de contratação, a falta de documentos essenciais para a correta liquidação de despesa e, consequentemente, para a realização de pagamentos, caracteriza irregularidade e fato típico de infração, sujeitando o gestor à penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.

NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO DE INTIMAÇÃO. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

Está sujeito à penalização apropriada o gestor que não atende ao objeto da intimação que lhe tenha sido feita pelo Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos relativos à firmação dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 3, de 2012, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Pozzer & Martinazzo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo identificado nos termos da alínea precedente, inclusive quanto aos efeitos de seus termos Aditivos, em face da falta de apresentação do Termo de Encerramento do Contrato, da Planilha Individualizada de Abastecimento dos veículos automotores da frota municipal e da informação sobre quais serviços são prestados com a utilização dos veículos que são abastecidos,

com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - aplicar à Sra. Marta Maria de Araújo, CPF-369.266.719-15, Prefeita Municipal de Eldorado, multas equivalentes aos valores, pelos fatos e sob os fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do fato do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (peça 53 dos autos), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da prestação de contas do Contrato n. 3/2012, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Pozzer & Martinazzo Ltda., no referente ao procedimento de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 17953/2014, peça 54), que considerou:

a) regular o procedimento de formalização dos termos aditivos;

b) irregular o procedimento de execução financeira do contrato.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-5359/2015 (peça 55), manifestando-se pela:

> *"- **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos 1 e 2 ao Contrato Administrativo n. 3/2012,** com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.*
>
> *- **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 3/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.*
>
> *- **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal,** com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.".*

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que a prestação de contas do contrato foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 3/2012	R$ 340.500,00
Valor do 1º Termo Aditivo	+ R$ 7.032,49
Valor do 2º Termo Aditivo	+ R$ 8.153,19
Valor da contratação	= R$ 355.685,68

Notas de Empenho	R$ 362.718,16
Notas de Anulação de Empenho	− R$ 192.410,00
Valor dos empenhos válidos	= R$ 170.307,66
Notas Fiscais	R$ 170.307,66
Ordens de Pagamento	R$ 170.307,66

Embora a execução financeira esteja comprovada, não foram enviados ao Tribunal:

- o Termo de encerramento do Contrato;

- a Planilha de abastecimento individualizada dos veículos, mês a mês;

- informação sobre quais serviços são prestados com a utilização dos veículos.

Vale assinalar que a Prefeita Municipal, Sra. Marta Maria de Araújo, não atendeu ao objeto da intimação a ela feita, pois que embora lhe haja sido oferecida a oportunidade para apresentar os documentos necessários para a regularização das falhas anteriormente indicadas nos autos, a iniciativa não logrou qualquer êxito.

Desse modo anotado, a autoridade acima mencionada deve ser apenada pela omissão, porquanto não atendeu, sem qualquer justificativa, ao objeto da intimação a ela feita, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 3/2012, celebrados entre o Município de Eldorado e a empresa Pozzer & Martinazzo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar irregular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 3/2012, pela ausência dos documentos acima mencionados, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III. aplicar multas a Sra. Marta Maria de Araújo, CPF n. 369.266.719-15, Prefeita Municipal de Eldorado, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação (peça 53), conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso III, a e b, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS,

consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos relativos à firmação dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 3, de 2012, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Pozzer & Martinazzo Ltda.;

b) a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo identificado nos termos da alínea precedente, inclusive quanto aos efeitos de seus termos Aditivos, em face da falta de apresentação do Termo de Encerramento do Contrato, da Planilha Individualizada de Abastecimento dos veículos automotores da frota municipal e da informação sobre quais serviços são prestados com a utilização dos veículos que são abastecidos;

II - aplicar à Sra. Marta Maria de Araújo, CPF-369.266.719-15, Prefeita Municipal de Eldorado, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) cinquenta UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

b) cinquenta UFERMS pela infração decorrente do fato do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (peça 53 dos autos);

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator